



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº, DE 2015 (Do Sr. Rodrigo de Castro)

Institui o Programa Nacional de Incentivo à Microgeração e Minigeração Distribuída Solar Fotovoltaica (PROSOLAR GD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo à Microgeração e Minigeração Distribuída Solar Fotovoltaica (PROSOLAR GD), nos termos e condições estabelecidas nesta lei, com o objetivo de contribuir para:

- I - a segurança energética e diversificação renovável da matriz elétrica brasileira;
- II - a redução das perdas elétricas nos sistemas de transmissão e distribuição;
- III - a modicidade tarifária;
- IV - a geração de emprego e renda; e
- V - o desenvolvimento da cadeia produtiva de energia solar fotovoltaica no país.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se como microgeração e minigeração distribuída solar fotovoltaica a geração de energia elétrica a partir de sistema solar fotovoltaico participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, conforme estabelecido em resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O PROSOLAR GD, a ser operacionalizado pelo Poder Executivo, terá como finalidade o incentivo à instalação de microgeração e minigeração distribuída solar fotovoltaica em todo o território nacional e terá como meta inicial a instalação de 1.000.000 (um milhão) de sistemas de microgeração e minigeração distribuída solar fotovoltaica até 2025.

Parágrafo único. De acordo com os resultados do programa, uma nova meta para o PROSOLAR GD deverá ser estabelecida a partir de 2025, para o decênio subsequente.

Art. 4º Até 2025, ficam reduzidas a zero as alíquotas de PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes sobre os componentes e equipamentos de uso exclusivo ou prioritário para a microgeração e minigeração distribuída solar fotovoltaica, conforme descrito no Anexo I.

Art. 5º Até o exercício de 2025, os contribuintes pessoa física e pessoa jurídica poderão deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido 30% das despesas realizadas com a aquisição de bens e serviços destinados à microgeração e minigeração distribuída solar fotovoltaica, de acordo com o valor descrito no respectivo documento fiscal.

§ 1º O valor das despesas de que trata este artigo será:

I - deduzido da base de cálculo do imposto devido no mês a que se referirem, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal; e

II - deduzido da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual para:

- a) as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual; e
- b) as pessoas físicas.

§ 2º Para fazer jus às deduções previstas no caput deste artigo, o sistema de microgeração e minigeração distribuída solar fotovoltaica deverá estar devidamente conectado à rede de distribuição e registrado junto à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá incentivos à instalação em edificações novas ou existentes de microgeração e minigeração distribuída solar fotovoltaica, através de linhas de crédito especiais, com juros diferenciados, empregando recursos do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, da Reserva Global de Reversão – RGR, da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, Fundo do Setor de Telecomunicações – FUNTEL, Fundos Constitucionais, Fundo Verde, Programa Minha Casa Minha Vida e de outras fontes julgadas adequadas, voltadas para o financiamento da aquisição de sistemas solares fotovoltaicos pelos interessados.

Art. 7º O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá em demonstrativo, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2015.

Deputado Federal RODRIGO DE CASTRO
PSDB/MG